

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E A RELAÇÃO DA NORMA REGULAMENTADORA Nº 15

Por [Patrick R. de Carvalho](#)
patrick.rocha@vgplaw.com.br

Advogado. Pós-graduado em Direito Administrativo e em Direito Processual Civil pelo Instituto de Direito Romeu Felipe Bacellar. Especialista em Direito Material e Processual do Trabalho pela UniCuritiba. MBA em Direito da Economia e da Empresa pela Fundação Getúlio Vargas.

O adicional de insalubridade é um pagamento devido ao empregado que estiver exposto a situações nocivas à sua saúde (é uma forma de reparação pela submissão à essa condição), enquanto executar um serviço nocivo (na forma dos **artigos 189 e 190** da CLT).

Essa condição pode ser causada por agentes físicos, químicos ou biológicos. O adicional, portanto, é uma forma de compensação pela saúde do trabalhador, independentemente do tempo a que o empregado ficar exposto a esse agente nocivo.

Sua base de cálculo tem como base o salário mínimo nacional ou sobre o salário profissional (quanto este é devido ao empregado por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa). O adicional de insalubridade corresponde, portanto, a 10%, 20% e 40% sobre o mínimo (**artigo 192** da CLT), possuindo natureza salarial (embora tenha uma origem compensatória / indenizatória).

As condições de insalubridade estão enumeradas na Norma Regulamentadora (NR) nº 15 (Portaria nº 3.214/1978) do então Ministério do Trabalho (hoje Secretaria de Trabalho, junto ao Ministério da Economia). Essa regra estabelece os agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde do empregado, estabelecendo os limites de sua tolerância, inclusive.

Como exemplo de agentes insalubres, a NR nº 15 considera com insalubre o trabalho em situações de **(a)** ruído contínuo ou intermitente; **(b)** ruídos de impacto; **(c)** exposição ao calor; **(d)** radiações ionizantes; **(e)** condições hiperbáricas; **(f)** radiações não-ionizantes; **(g)** vibrações; **(h)** frio; **(i)** umidade; **(j)** agentes químicos cuja insalubridade é caracterizada por limite de tolerância e inspeção no local de trabalho; **(k)** poeiras minerais; **(l)** agentes químicos; e **(m)** agentes biológicos.

O adicional de insalubridade, portanto, possui situações restritas, pois depende do enquadramento na relação oficial para a sua concessão.

Nesse sentido, o Tribunal Superior do Trabalho (processo TST-RR-20004-86.2015.5.04.0522, de relatoria do Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA)

SÃO PAULO (SP)

Rua Olimpíadas, 200 | 2º Andar
Vila Olímpia | Ed. Aspen | CEP 04551-000

BRASÍLIA (DF)

SHS Quadra 06 | Conj. C, Bl. E | Sl. 1201
Asa Sul | Complexo Brasil 21 | CEP 70316-000

CURITIBA (PR)

Rua Mateus Leme, 575 | São Francisco
Palacete Villa Sophia | CEP 80510-192

decidiu por excluir uma condenação em adicional de insalubridade ocorrida em processo trabalhista.

No julgamento, o Tribunal entendeu que a constatação de insalubridade, *“mediante laudo pericial, não é suficiente para deferimento do respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho (Súmula nº 448, I, do TST)”*.

Ficou estabelecido na jurisprudência (conforma o entendimento do Tribunal, estabelecido em sua **Súmula nº 448, inciso I**) que as atividades exercidas pelos trabalhadores da construção civil, relacionadas ao manuseio de cimento e cal, não ensejam o pagamento do adicional de insalubridade, pois não se classificam como *“insalubres na NR 15 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho, que se dirige à fabricação e transporte de cimento e cal em fase de grande exposição à poeira mineral”*.

Logo, para se ter direito ao adicional de insalubridade, não basta a conclusão em laudo pericial para que uma determinada atividade seja considerada insalubre, sendo necessário o prévio enquadramento na relação oficial elaborada pelo então Ministério do Trabalho.

Por outro lado, embora pela Lei não seja devido o adicional de insalubridade nas situações acima, nada impede que se estabeleça por negociação coletiva o referido pagamento, conforme a nova previsão contida no **artigo 611-A, inciso XII**, da CLT (*“Art. 611-A. A convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei quando, entre outros, dispuserem sobre: ... XII - enquadramento do grau de insalubridade;”*).

Para isso, recomenda-se, antes de tudo, a realização de um exame pericial aprofundado (aliado ao Perfil Profissiográfico Previdenciário, Programa de Prevenção de Riscos Ambientais e Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional) sobre os locais de trabalho e atividades que se encontram sujeitos ao enquadramento como insalubre (mesmo que não ocorra o enquadramento na relação oficial elaborada pelo antigo MTE).